



Câmara Municipal de Vargem Alegre

Estado de Minas Gerais

CMVA

LEI Nº 226/2003.

“ DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO PRESVISTO NOS ARTs. 68 E 69 DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.”

O POVO DO MUNICÍPI DE VARGEM ALEGRE, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Concessão

Art. 1º - O regime de adiantamento, previsto no art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64, consiste na entrega de numerário a servidor municipal devidamente expressa de realização de despesas de pronto pagamento não subordinadas, portanto, ao processo normal de aplicação.

Art. 2º - O adiantamento sra constituído através de solicitação e será concedido apenas ao servidor da respectiva Unidade Orçamentária, observando o princípio de anualidade.

Art. 3º - O adiantamento não poderá abranger o período de realização de despesas superiores a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II

Dos Valores

Art. 4º - O adiantamento terá valor variável, conforme a necessidade e tipo de despesas não podendo ser superior ao limite estabelecido para dispensa de compras e serviços.



Câmara Municipal de Vargem Alegre

Estado de Minas Gerais

CMVA

CAPÍTULO III

Das Despesas

Art. 5º - Poderá ser utilizado o regime de adiantamento, quando for exigido pronto pagamento para atender despesas de:

- I. pequeno vulto;
- II. atendimento social a pessoas carentes;
- III. despesas com consumo em pequenos reparos nas unidades escolares;
- IV. despesas miúdas e de pronto pagamento;
- V. autorizado unicamente pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O Prefeito Municipal, disciplinará através de Decreto, procedimentos, limites e demais requisitos de observância obrigatório para concessão de auxílios a pessoas carentes, previstos no inciso II do artigo anterior.

§ 2º - Os eventos enunciados o inciso V do art. 5º, deverão estar incluídos em programação oficial, devidamente comprovada quando do empenhamento da despesa.

§ 3º - As despesas previstas no inciso II, ficarão sob responsabilidade do Departamento de Ação Social.

CAPÍTULO IV

Das Competências

Art. 6º - São competentes para autorizar o adiantamento:

Parágrafo único. O Prefeito Municipal.

Art. 7º - Compete exclusivamente:

Parágrafo único. Ao setor de Contabilidade a aprovação das prestações de contas do Prefeito e demais servidores.



CAPÍTULO V

Da Prestação de Contas

Art. 8º - O processo de tomada de contas relativo a cada adiantamento de dinheiro feito a servidor público, deverá ser feito em impresso próprio, acompanhado dos respectivos comprovantes das despesas e comprovantes de recolhimento do saldo, se houver.

Art. 9º - Os processos de prestação de contas deverão ser montados individualmente, enumerados nos Órgãos de origem, obedecida a seqüência numérica, e conterão além dos comprovantes originais das despesas e exame analítico, uma via da nota de empenho e balancete dos gastos.

Parágrafo único. No processo de tomada de contas, só será admitido como comprovante, o documento que confirmar a despesas realizada dentro do prazo de aplicação, para o qual foi concedido o adiantamento.

Art. 10 - Serão considerados em alcance, os responsáveis por adiantamento que não apresentarem a comprovação dentro do prazo fixado e neste caso estarão sujeitos à multa, juros, correção monetária, e à competente tomada de contas.

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo será de 2% (dois por cento) sobre o valor do adiantamento concedido.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 11 – Ficam vedadas através de regime de adiantamento, as aquisições de:

- I. material que conste das listas de estoque elaboradas e divulgadas pelo Departamento de Material e Patrimônio;
- II. matérias e serviços sujeitos à procedimentos licitatórios.

Art. 12 – Não será permitido adiantamento para:

- I. atender despesas já realizadas;
- II. atender despesas maiores do que a quantia adiantada;
- III. servidor em alcance;
- IV. responsável por dois adiantamentos;



Câmara Municipal de Vargem Alegre

Estado de Minas Gerais

CMVA

Art. 13 - O servidor que receber adiantamento é obrigado a prestar contas de as aplicação, sob pena de tomada de contas, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.

Parágrafo único. O prazo para prestação de contas é de 8 (oito) dias corridos, contados do encerramento do período de realização das despesas e no máximo 12 (doze) dias da concessão de adiantamento.

Art. 14 - Em hipótese alguma será concedido o adiantamento para deslocamento de servidor e outras despesas correlatas que não sejam para aquisição de material de pequeno valor e serviços de pequeno porte.

Art. 15 - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta do orçamento vigente.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem Alegre, 07 de novembro de 2003.

REGINALDO FRANCO DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL